



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Of. nº 682/2021.

Monte Carlo, 29 de novembro de 2021.

Ao Ilmo. Senhor
Dirceu de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Monte Carlo - SC

Assunto: Projeto de Lei Complementar Municipal nº 07/2021

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, nos termos dos artigos 87, 88, VIII e 108 do Regimento Interno dessa Colenda Câmara Legislativa, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, para análise e aprovação desta Colenda Casa legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei Complementar, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

- I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III - admissão de professor substituto; e
- IV - admissão de pessoal para atender às necessidades do serviço público nos casos declarados de situações de emergência pelo Poder Executivo e à demanda comprovada de Secretarias Municipais e entidades da Administração Pública.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
- III - nomeação para ocupar cargo de direção de escola municipal.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso III do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição de ensino.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através dos Diários Oficiais do Estado e dos Municípios, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do art. 2º desta Lei Complementar, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de doze meses.

Parágrafo único. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo e publicada nos Diários Oficiais do Estado e dos Municípios, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

Art. 5º As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei Complementar, síntese dos contratos efetivados.

Art. 6º Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas e, desde que haja compatibilidade de horários, na forma disposta na alínea “c”, inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa da Administração Pública; e
- III - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos do inciso II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

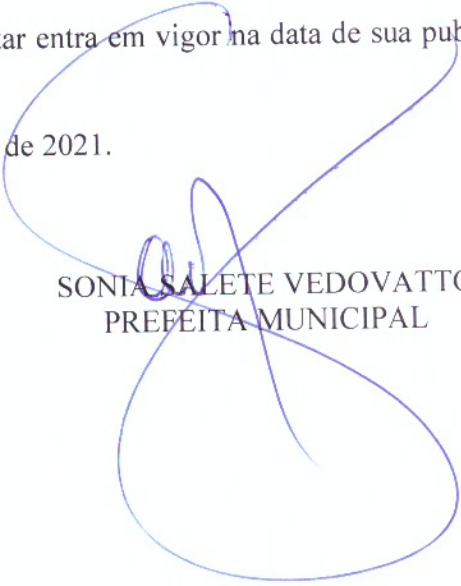
Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos legais.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Aplicam-se aos servidores contratados na forma desta Lei Complementar todas as disposições constantes na Lei Complementar nº 17/06 e na Lei Complementar nº 27/2007, naquilo em que não contrariar esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 29 de novembro de 2021.


SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL



Justificativa

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Monte Carlo:

O presente Projeto de Lei Complementar, de nº 07/2021, trata da contratação por prazo determinado.

Referido Projeto segue recomendações do Ministério Público do Estado, em razão da assinatura do TAC nº 0006/2015/02PJ/FRA.

Diante de todo o exposto, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta colenda Casa Legislativa.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal

SIG 06.2012.00006153-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0006/2015/02PJ/FRA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo, Curadoria da Moralidade Administrativa, situada na Av. Curitibanos, n. 375, Fórum, Centro, Fraiburgo/SC, neste ato representado pelo **Promotor de Justiça Felipe Schmidt**, de um lado, e o **MUNICÍPIO DE MONTE CARLO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 95.996.104/0001-04, com sede na Rodovia SC 456, KM 15, em Monte Carlo/SC, neste ato representado pelo **Prefeito Marcos Nei Corrêa Siqueira**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, § 2º, preveem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público"*;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que *"a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como*

pressuposto lei que estabeleça casos de contratação. C.F., art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99);

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei de casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a necessidade de que toda contratação temporária seja precedida de processo seletivo público, com prazo de inscrição mínima de 30 (trinta) dias, sujeita à ampla divulgação, a fim de possibilitar a maior participação possível de candidatos, salvo em situações decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, ou, ainda, quando frustrada a seleção anterior, por ausência de

interessados ou aprovados, hipóteses em que poderá haver a dispensa do processo seletivo, desde que justificadamente;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja expressamente consignado nos contratos temporários ou portarias a justificativa da contratação, inclusive com a indicação do dispositivo legal e do motivo (ex.: substituição do servidor Fulano de Tal, afastado para tratamento de saúde; construção da creche municipal, etc.), a fim de possibilitar um maior controle interno e externo;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando a apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tal irregularidade em Santa Catarina;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça – extraída do Inquérito Civil n. 001/2009/CMA, de âmbito estadual, que culminou com a instauração do Inquérito Civil n. 06.2012.00006153-3 nesta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo –, que demonstra haver irregularidades na legislação municipal sobre a contratação de servidores temporários e serviços terceirizados pelo Poder Executivo do Município de Monte Carlo;

RESOLVEM

celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado apenas TERMO, fundado no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que não possam ser satisfeitas com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública;

1.1 A administração de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameçam a saúde animal ou vegetal e/ou na situação prevista no art. 9º, parágrafo único, da Lei n. 11.350/2006, que garantiu a dispensa do processo seletivo público nos casos de existência de anterior processo de seleção pública, considerando como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

1.2 No caso específico de admissões de professores, sejam eles para cargos públicos (concurso público) ou nas hipóteses de substituições (processo seletivo), devem ser observados os requisitos mínimos de formação exigidos nos arts. 61 e 62 da Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores **por tempo determinado** mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - nos dois primeiros anos da implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos, sendo que após, as contratações devem ser feitas através de concurso público;

IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

V - suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

VIII - especificamente ao magistério público:

- a) em substituição aos afastamento legais dos titulares;
- b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

3. O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, com o prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual.

além de publicação na página da *internet* do COMPROMISSÁRIO;

3.1 A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergência ambiental e de saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo, todavia, ser justificada expressamente;

3.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de 1 (um) ano depois da última seleção;

4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a informar em todos os contratos temporários o motivo real da contratação, inclusive com a indicação do dispositivo legal, do motivo (ex.: substituição do servidor Fulano de Tal, afastado para tratamento de saúde; construção da obra tal, etc.) e/ou do servidor efetivo que está sendo substituído, se for o caso, a fim de possibilitar um maior controle interno e externo;

5. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de **cargo em comissão** para o desenvolvimento de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;

6. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não realizar contratações de servidores e serviços **terceirizados** para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo a sua contratação apenas para o exercício das atividades meio da administração, exceto quando envolver a contratação de organizações sociais nos termos da lei federal n. 9.637/98, em ambos os casos sempre precedidas do competente processo licitatório;

7. No prazo de 30 (trinta) dias, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a elaborar e remeter **projeto de lei** à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando: a) instituir ou alterar legislação municipal não destoante da Lei Federal n. 8.745-93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, para

regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições municipais contrárias; **b)** criar cargos efetivos para as funções que hoje são exercidas por servidores temporários admitidos em caráter precário, incluindo as equipes que compõe programas consolidados no Município (ESF, PET, etc.), à exceção dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (cf. Lei n. 11.350/2006);

8. Até o dia 30 de junho de 2015, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a **exonerar/rescindir** o contrato de todos os servidores contratados temporariamente que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrente de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados);

9. Até o dia 30 de junho de 2015, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE;

10. No prazo de 10 (dez) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação;

11. Em até 10 (dez) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 7 a 10, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como as minutas dos projetos de lei, as cópias dos expedientes que remeter à Câmara Municipal, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não cumprimento do ajustado nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 da Cláusula Primeira, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento da multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

2. O não cumprimento do ajustado nos itens 3, 7, 8, 9 e 10 da Cláusula Primeira, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

3. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/85, por boleto emitido nesta Promotoria de Justiça;

4. As multas estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

4.1 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 7, 8 e 9 na Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

4.2 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRAIBURGO

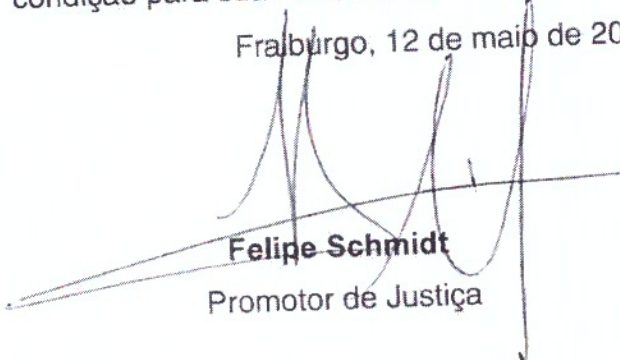
Esta acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, VII, do CPC.

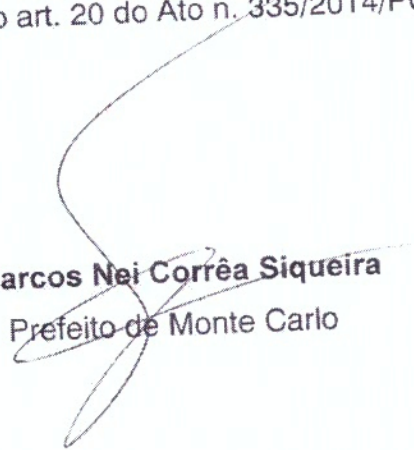
Aplica-se subsidiariamente às disposições do presente TERMO a Lei n. 7.347/85, e a Lei Complementar Estadual n. 197/00.

As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim cientes e concordes com as disposições do presente, firmam este TERMO composto por 9 (nove) laudas, em 2 (duas) vias de igual teor, que constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/95, e que será submetido à análise do egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, medida que não constitui condição para sua imediata eficácia, na forma do art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Fraiburgo, 12 de maio de 2015.


Felipe Schmidt
Promotor de Justiça


Marcos Nei Corrêa Siqueira
Prefeito de Monte Carlo